



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023773-89.2026.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA

**Local:** Caxias do Sul

**Data:** 10/06/2026

**EDITAL Nº 10108038776**

**EDITAL DO ART. 52, §1º, E ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005**

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROCESSO: 5023773- 89.2026.8.21.0010.

RECUPERANDA: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA (CNPJ: 05.108.354/0001-78)

**OBJETO:** Intimação dos credores, da devedora e de seus sócios, bem como dos demais interessados, acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.108.354/0001-78, conforme Evento 16 dos autos supramencionados, bem como para que, querendo, apresentem seus pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

**ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:** RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, nº 2.090, sala 1.404, Bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190, telefone: (54) 3538-6488, WhatsApp: (51) 99918-1288; e na Av. Diário de Notícias, nº 200, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, telefone: (51) 3237-7097. Endereço eletrônico: [www.rdv-insolvencia.com](http://www.rdv-insolvencia.com). E-mail: [divergencias@rdv-insolvencia.com](mailto:divergencias@rdv-insolvencia.com).

**RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** A COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS E CEZAR LTDA ajuizou, em 13/04/2026, pedido de recuperação judicial, narrando como causa do desequilíbrio financeiro o impacto devastador das enchentes de 2024, evento de força maior que comprometeu diretamente a estrutura operacional e financeira do estabelecimento, compelindo a empresa a contrair empréstimos emergenciais em condições excessivamente onerosas. A empresa, atuante no comércio varejista de alimentos sob o nome fantasia Dante Supermercado, sustenta que as obrigações bancárias assumidas no contexto da calamidade resultaram em elevação significativa dos encargos financeiros, distribuídos entre operações contratadas junto ao Banrisul, Cresol, Itaú, Santander e Sicredi, com vencimentos escalonados até 2030. Para manter suas atividades e honrar compromissos, a requerente afirma ter recorrido sucessivamente a capital de giro oneroso, o que resultou em aumento do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

endividamento financeiro e elevação dos encargos, agravados pela alta das taxas de juros e pela restrição de crédito no mercado, ampliando o desequilíbrio entre receitas e despesas. Sustenta, ainda, que a necessidade de recomposição do estoque e a manutenção do fluxo operacional geraram pressão contínua sobre o caixa, culminando em restrição de liquidez e dificuldades no cumprimento regular das obrigações perante credores. Nesse contexto, a empresa sustenta que a crise possui natureza predominantemente financeira, sem caracterizar inviabilidade operacional, afirmando manter suas atividades com 13 (treze) empregados, estrutura funcional ativa e capacidade de geração de receitas mensais. Diante desse cenário, a recuperação judicial foi apresentada como instrumento necessário à reorganização do passivo, reestruturação financeira e preservação das atividades empresariais, com manutenção dos empregos e observância da função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

**DISPOSITIVO DA DECISÃO:** “Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA (CNPJ nº 05.108.354/0001-78), determinando e esclarecendo o que segue: a) Nomeio para a Administração Judicial RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 42.385.684/0001-37), sob a responsabilidade de Samuel Radaelli OAB/RS 64.229, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto alegre, RS, CEP 90810-080. Determino a expedição dos respectivos termos de compromisso; b) Arbitro os honorários da Administradora Judicial em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à sociedade Wainstein Advocacia (CNPJ nº 08.243.516/0001-79), a serem pagos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais). c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão; d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial. e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020; f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05; g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento; h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei nº 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito; i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e; III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. j) PUBLIQUEM-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei; k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54); l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º); m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei nº 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores; n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre todos os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu site oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano. o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços. p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br). q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 13, LAUDO2), no prazo 5 dias; Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas. Confiro à presente decisão força de ofício. Cumpra-se, com urgência.”.

**RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES (fornecida pela devedora nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005):**

**CLASSE III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS:  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL 92.702.067/0088-47) –**



Disponibilizado no D.E.: 11/06/2026

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

R\$ 1.442.486,04; CRESOL – COOPERATIVA DE CRÉDITO (02.910.987/0029-08) – R\$ 425.865,42; BANCO ITAÚ (60.701.190/3135-79) – R\$ 1.509.154,32; BANCO SANTANDER (90.400.888/0060-00) – R\$ 1.272.228,38; SICREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO (91.586.982/0037-01) – R\$ 204.802,13 TOTAL DA CLASSE III: R\$ 4.854.536,29.

**CLASSE IV – TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** MULTI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (15.618.947/0002-19) – R\$ 2.701,99; COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETROPOLIS LTDA (91.589.507/0001-88) – R\$ 1.313,13; OLIVEIRA E WINCK COMERCIO DE TINTAS LTDA (47.656.207/0001-82) – R\$ 894,28; JESSICA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CNPJ 62.304.904/0001-68 – R\$ 630,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 5.539,40.

**TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS RELACIONADOS: R\$ 4.860.075,69**

**JUIZ: ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO.**

---

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BERTUOL, Assessora**, em 10/06/2026, às 23:39:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10108038776v2** e o código CRC **e59a07d9**.

---

**5023773-89.2026.8.21.0010**

**10108038776.V2**